



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.278 – COSIT
DATA	18 de novembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Adubo (fertilizante) mineral misto à base de cloreto de potássio (com 60% de K₂O solúvel em água) e tetraborato de sódio, com garantia de fornecimento mínimo de 1,0% do constituinte essencial potássio e 14,5% de boro, próprio para aplicação no solo, apresentado na forma de um sólido granulado, acondicionado em saco tipo *big bag* de 1.250 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, de acordo com informações fornecidas pelo consulente:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados demonstra que a mercadoria sob consulta se refere a adubo (fertilizante) mineral misto à base de cloreto de potássio (com 60% de K₂O solúvel em água) e tetraborato de sódio, com garantia de fornecimento mínimo de

1,0% do constituinte essencial potássio e 14,5% de boro, próprio para aplicação no solo, apresentado na forma de um sólido granulado, acondicionado em saco tipo *big bag* de 1.250 kg.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A posição 31.04 abrange os adubos minerais ou químicos, potássicos. A Nota Legal 4 do Capítulo 31 apresenta a seguinte disposição quanto aos produtos compreendidos em tal posição:

4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);*
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;*
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;*
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;*

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

(sublinhou-se)

5. A mercadoria em apreço, constituída por uma mistura física que contém, além do cloreto de potássio, o tetraborato de sódio, não se encontra no âmbito abrangido pela posição 31.04, por restringir-se a compreender exclusivamente os produtos elencados na alínea a) supracitada e as misturas de tais produtos. As Notas Explicativas da mencionada posição reforçam o mesmo entendimento:

*A presente posição **compreende exclusivamente**, desde que **não sejam** apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:*

A) Os produtos abaixo descritos:

- 1) O cloreto de potássio, mesmo puro, exceto, todavia, os cristais cultivados (com exclusão dos elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g da **posição 38.24**, bem como os elementos de óptica de cloreto de potássio (**posição 90.01**).*
- 2) O sulfato de potássio, mesmo puro.*
- 3) Os sais de potássio naturais em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros).*
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.*

*Deve notar-se que os produtos minerais ou químicos descritos na lista limitativa precedente são sempre classificados na presente posição **mesmo que, manifestamente, não se destinem a ser utilizados como adubos (fertilizantes).***

*Pelo contrário, esta posição **não compreende** outros produtos potássicos (de constituição química definida ou não), exceto os acima descritos, mesmo que se destinem a ser utilizados como adubos (fertilizantes); por exemplo, os carbonatos de potássio (**posição 28.36**).*

B) As misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, os adubos (fertilizantes) constituídos por uma mistura de cloreto de potássio e de sulfato de potássio, por exemplo.

(...) (grifou-se)

6. A posição 31.05 da Nomenclatura refere-se a “Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg”. A Nota Legal 6 do Capítulo 31 conceitua o termo “outros adubos (fertilizantes)” da seguinte maneira:

“6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.” (grifou-se)

7. A mercadoria em análise atende à exigência legal acima, visto que apresenta o elemento fertilizante potássio como seu constituinte essencial, fornecido em quantidade mínima suficiente para que o produto seja registrado como fertilizante mineral misto pelo respectivo órgão regulatório. As Notas Explicativas esclarecem o escopo da posição 31.05:

Esta posição compreende:

(...)

C) Todos os outros adubos (fertilizantes) (exceto os de constituição química definida, apresentados isoladamente) e, em particular:

*1) As misturas de substâncias fertilizantes (isto é, as que contêm nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio) com substâncias não fertilizantes, por exemplo, o enxofre. Muitas destas misturas que contenham nitrogênio (azoto) ou fósforo classificam-se nas **posições 31.02 ou 31.03** (ver as Notas Explicativas dessas posições); todavia, as outras incluem-se na presente posição.*

2) O nitrato de sódio potássico natural, mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio.

3) As misturas de adubos (fertilizantes) animais e vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais.

(...) (grifou-se)

8. O produto em consulta consiste numa mistura de uma substância fertilizante que contém o macronutriente potássio, com uma substância não fertilizante (o bórax), que fornece um micronutriente mineral, o boro (de acordo ainda com o art. 4º da IN MAPA nº 39/2018). Portanto,

coaduna-se ao escopo da posição 31.05, a qual abrange as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

31.05	<i>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>
3105.10.00	- <i>Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg</i>
3105.20.00	- <i>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio</i>
3105.30.00	- <i>Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaca)</i>
3105.40.00	- <i>Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaca), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaca)</i>
3105.5	- <i>Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:</i>
3105.60.00	- <i>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio</i>
3105.90	- <i>Outros</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por não apresentar correspondência aos textos das subposições precedentes, a mercadoria assenta-se na subposição residual de primeiro nível 3105.90, a qual não se desmembra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3105.90	- Outros
3105.90.1	<i>Nitrato de sódio potássico</i>
3105.90.90	<i>Outros</i>

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Não se tratando de nitrato de sódio potássico, o produto vincula-se ao item residual 3105.90.90, que não apresenta subitens, correspondendo, assim, a seu código NCM.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3105.90) e RGC 1 (texto do item 3105.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3105.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA